

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; 6.736, de 2010; 2.340, de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; 4.453, de 2012; 8.073, de 2014; 2.580, de 2015; 3.322, de 2015; 3.716, de 2015; e 5.020, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º grau de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado **Magno Malta**, que tem por objetivo tornar obrigatório o ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS em nível de ensino básico e médio e em cursos de formação de professores.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que a proliferação do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis são graves problemas para a juventude, em grande parte pela desinformação sobre a matéria. Nesse sentido, o projeto propõe o ensino sobre a matéria, com enfoque científico.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 3.099, de 2000, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas, sob o argumento de que é importante levar informação a jovens e adolescentes sobre a matéria;

- PL nº 5.433, de 2001, autor o nobre Deputado NILSON MOURÃO, o qual "institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas", sob o argumento de que cabe à educação construir uma consciência crítica quanto aos males do tabagismo e do abuso de drogas;

- PL nº 6.472, de 2002, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau", sob a alegação de que é necessário orientar as crianças e adolescentes para que, quando jovens, não sejam seduzidas pelas drogas;

- PL nº 3.508, de 2004, autor o ilustre Deputado CARLOS NADER, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas 'antidrogas' aos seus alunos e dá outras providências", sob o argumento de que as campanhas nas escolas são a melhor forma de levar a mensagem contra as drogas aos jovens;

- PL nº 4.778, de 2005, também de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências", tendo por objetivo derrubar o tabu acerca das drogas e discutir o assunto, com o fim de prevenção;

- PL nº 5.620, de 2005, autor o ilustre Deputado VICENTINHO, o qual “dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas”, visando instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e jovens adolescentes sobre as reais consequências do uso de drogas;

- PL nº 6.256, de 2005, de autoria do ilustre Deputado REMI TRINTA, que “dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental”, a ser desenvolvida de acordo com a legislação vigente quanto à elaboração de currículos escolares dos sistemas de ensino;

- PL nº 584, de 2007, autora a nobre Deputada ALICE PORTUGAL, o qual “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas”, a fim de criar um espaço formal e sistemático de discussão de temas adequados às crianças e os adolescentes;

- PL nº 601, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, idêntica à proposição anterior;

- PL nº 816, de 2007, autor o ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, o qual “dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados”;

- PL nº 2.642, de 2007, de autoria do nobre Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI, que “dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD”, a ser desenvolvido pelas polícias militares, no âmbito da rede pública de ensino, dentro dos currículos do quinto ao sétimo ano do Ensino Fundamental;

- PL nº 3.925, de 2008, autor o nobre Deputado MILTON MONTI, o qual “dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio”, trazendo a abordagem científica para a prevenção;

- PL nº 5.689, de 2009, de autoria do nobre Deputado ACÉLIO CASAGRANDE, que “institui o ‘Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD’ nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências”, aplicado a partir do 4º ano do ensino fundamental;

- PL nº 6.736, de 2010, autor o ilustre Deputado EDMAR MOREIRA, o qual “dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares”;

- PL nº 2.340, de 2011, de autoria do nobre Deputado HEULER CRUVINEL, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas’, e dá outras providências”;

- PL nº 3.286, de 2012, autor o ilustre Deputado JORGE CORTE REAL, o qual também “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas”;

- PL nº 3.420, de 2012, de autoria do nobre Deputado EDUARDO DA FONTE, que “altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas”;

- PL nº 4.453, de 2012, autor o ilustre Deputado WELLINGTON FAGUNDES, o qual “determina a instituição em todas as escolas da rede pública e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas”;

- PL nº 8.073, de 2014, de autoria dos nobres Deputados ANDRÉ MOURA e TAKAYAMA, que “acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a

obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio”;

- PL nº 2.580, de 2015, autor o ilustre Deputado RONALDO CARLETTO, o qual “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas”;

- PL nº 3.322, de 2015, de autoria do nobre Deputado MARCELO ARO, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica”;

- PL nº 3.716, de 2015, autor o ilustre Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras anuais sobre dependência de drogas, fumo e álcool nas escolas de ensino fundamental e médio”; e

- PL nº 5.020, de 2016, de autoria do nobre Deputado VITOR VALIM, que “altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a prevenção sobre o consumo de drogas e dependência química”.

A proposição principal e os PLs nºs 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um Substitutivo que retirou a atribuição dada ao Conselho Nacional de Educação para elaborar os programas de ensino relativos ao objeto do projeto e incluiu o tema da violência, determinando que os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos e privados, incluam em seus currículos a abordagem de temas de “saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência”, de forma sistemática e contínua, com no mínimo uma hora semanal de aula, obrigatória para a escola e facultativa para o aluno, além da formação de professores.

A seguir, as mesmas quatro proposições foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua rejeição, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ao entendimento de que proposições que objetivem criar novas disciplinas no currículo escolar são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Não há parecer de mérito aos PLs nºs 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; 6.736, de 2010; 2.340, de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; 4.453, de 2012; 8.073, de 2014; 2.580, de 2015; 3.322, de 2015; 3.716, de 2015; e 5.020, de 2016.

Trata-se de proposições em regime ordinário de tramitação e sujeitas à apreciação do Plenário, devido à existência de pareceres divergentes quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434, de 1999; 3.099, de 2000; 5.433, de 2001; 6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005; 5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007; 601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007; 3.925, de 2008; 5.689, de 2009; 6.736, de 2010; 2.340, de 2011; 3.286, de 2012; 3.420, de 2012; 4.453, de 2012; 8.073, de 2014; 2.580, de 2015; 3.322, de 2015; 3.716, de 2015; e 5.020, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, IX e XII), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, seu art. 3º é inconstitucional, pois contém determinação ao Conselho Nacional de Educação para elaborar programas de ensino a respeito dos conteúdos mencionados no projeto. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República a iniciativa para determinar as atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Idêntico vício de inconstitucionalidade macula os arts. 2º e 3º do PL nº 5.433, de 2001, o art. 2º do PL nº 6.472, de 2002, trecho do art. 2º do PL nº 5.620, de 2005, o art. 2º do PL nº 3.925, de 2008, o art. 2º, *caput*, do PL nº 6.736, de 2010, trecho do PL nº 3.286, de 2012, o art. 4º do PL nº 4.453, de 2012, o inciso XVI do artigo acrescido pelo art. 1º do PL nº 8.073, de 2014, bem como parte do seu art. 2º, e o art. 2º do PL nº 3.322, de 2015.

No que se refere ao PL 5.620, de 2005, há inconstitucionalidade em seu art. 1º, na medida em que fere o princípio federativo, ao dar atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios para incluírem disciplinas referentes à prevenção do uso de drogas nas grades curriculares das escolas públicas e privadas. Situação idêntica ocorre em relação ao art. 1º dos PLs 584, de 2007, e 601, de 2007, quanto à determinação contida aos Estados e ao Distrito Federal.

Os demais dispositivos das proposições em exame e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade das proposições, entendemos que todas, à exceção dos PLs nºs 816, de 2007, 2.580, de 2015, e 3.322, de 2015, são injurídicas, pois encontram-se em desacordo com os princípios que informam as diretrizes e bases da educação, consubstanciadas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira).

De fato, aludido diploma legal estabelece que os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade. Esse mecanismo descentralizado decorre da própria Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 211, o regime de

colaboração entre os entes federados para a política educacional e a autonomia dos sistemas de ensino.

Além disso, a Lei nº 9.131/95, ao criar o Conselho Nacional de Educação, determina como uma de suas atribuições a deliberação sobre as diretrizes propostas pelo MEC, no art. 9º, §1º, “c”. A definição de diretrizes acerca das disciplinas do currículo escolar insere-se, assim, entre as competências do MEC, ouvido aquele Conselho, sempre tendo em vista o princípio da autonomia dos entes federados.

Conforme enfatizado pela Relatora da proposição na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental”. A referida Resolução define que “a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: **saúde, sexualidade, a vida familiar e social**, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, **cultura** e linguagens”.

Além disso, a Resolução nº 3/98, do Conselho Nacional de Educação, determina que nas diferentes disciplinas serão tratados os diversos conteúdos, não havendo necessidade de criação de disciplina específica para cada assunto.

Vale frisar que o MEC criou o mecanismo de Parâmetros Curriculares Nacionais, de modo a inserir os novos conteúdos escolares em disciplinas já existentes, dando flexibilidade ao sistema, em concordância com a descentralização e a autonomia dos entes federados previstos na Constituição e regulados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. São temas tratados no âmbito do ensino fundamental e médio as questões da Ética e Cidadania, da Saúde e da Orientação Sexual, os quais abrangem os conteúdos sugeridos nas proposições aqui examinadas.

As proposições em análise, ao pretenderem a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, estão em contradição com tal modelo, o que demonstra que não podem ser aprovadas.

Os PLs nºs 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, 6.736, de 2010, 4.453, de 2012 e 3.716, de 2015, embora não pretendam incluir disciplina nos currículos escolares, tratam da realização obrigatória de atividades escolares (campanhas antidrogas, atividades pedagógicas ou palestras), estando em desacordo com os mesmos princípios relativos à descentralização do sistema de ensino.

Nesse sentido, as proposições em análise, ao dispor sobre a inclusão de matérias em currículos ou realização de atividades escolares obrigatórias, violam os princípios informadores do sistema de ensino estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira em consonância com a Carta Magna, sendo, portanto, injurídicas.

Os Projetos de Lei nºs 816, de 2007, 2.580, de 2015, e 3.322, de 2015, por outro lado, estão adequados quanto à juridicidade, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar a cláusula de revogação genérica constante do Projeto de Lei nº 816, de 2007, a qual é vedada, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outro óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida proposição.

Em face dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade apontados anteriormente, deixamos de analisar as demais proposições quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 816, de 2007;

- pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.580, de 2015;

- pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.322, de 2015;

- pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 434/99, 3.099/00, 5.433/01, 6.472/02, 3.508/04, 4.778/05, 5.620/05, 6.256/05, 584/07, 601/07, 2.642/07, 3.925/08, 5.689/09, 6.736/10, 2.340/11, 3.286/12, 3.420/12, 4.453/12, 8.073/14, 3.716/15 e 5.020/16, assim como do Substitutivo aprovado

na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa das referidas proposições.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007**
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº

Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 2015****(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO

Relator